



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI
COMPLEMENTAR
N.º 011/2003



LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2003

DATA : 12 DE NOVEMBRO 2003

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS, DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído, através desta Lei o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Sorriso.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º. O Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Sorriso, aprovado pela presente Lei, tem constante da Administração Pública Municipal:

I - a eficácia no serviço público em atendimento às necessidades das comunidades;

II - a continuidade das ações administrativas;

III - a valorização e a profissionalização dos servidores municipais.

Art. 3º. No presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, serão adotadas, para o alcance dos objetivos a que se propõem, as seguintes proposições:



**Prefeitura da Cidade
SORRISO**
Desenvolvimento e Justiça Social



I – adoção do princípio do merecimento para o desenvolvimento na carreira;

II — adoção de uma sistemática para a definição nos vencimentos resultando numa remuneração harmônica e justa dos servidores públicos municipais, que permita a valorização pessoal e a contribuição de cada servidor através de sua qualificação e seu desempenho.

Art. 4º - O Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos, estabelecido nesta Lei tem por base as seguintes disposições e preceitos gerais:

I - o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Sorriso é o estatutário;

II - novos cargos públicos somente serão criados através de Lei, de acordo com as disposições contidas neste Plano de Cargos, Carreiras e Salários;

III – o disposto no presente artigo não se aplica àquelas pessoas eventualmente contratadas para o atendimento de necessidade de excepcional interesse público nos termos da lei em vigor;

IV – a disposição dos cargos a organização das carreiras e as escalas de Salários dos servidores do quadro municipal, a partir da data da publicação desta Lei, passarão a ser as constantes nos anexos desta norma.

Art.5º- O Plano de Cargos, Carreiras e vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Sorriso é composto por:

I - quadro de cargos de provimento efetivo (Anexo I);

II - quadro de cargos de provimento comissionado (Anexo II);

III - quadro das funções gratificadas (Anexo III);

IV - quadro demonstrativo dos coeficientes de progressão dos cargos efetivos (Anexo IV);

V - quadro dos cargos em extinção (Anexo V);

VI - quadro de reclassificação dos cargos anteriores a esta Lei, adequando-os a este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Município de Sorriso (Anexo VI);

VII - atribuições dos cargos de provimento efetivo criados por esta Lei, bem como os requisitos mínimos para seu preenchimento (Anexo VII);

VIII – Ficha de Avaliação de Merecimento (Anexo VIII)

Parágrafo Único – A Lei Municipal que vier a criar novos cargos deverá observar:

I – a forma de nomeação de seus ocupantes (caráter efetivo ou comissionado);

II – padrão de vencimento para o novo cargo;

III – atribuições mínimas para o novo cargo, na forma das estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I – **Cargo Público** – conjunto de atribuições e responsabilidade definidas cometidas à quem ocupar, normalmente servidor público, componente da estrutura funcional da administração municipal, criado por Lei, em quantidade definida, denominação própria e vencimento básico especificado;

II – **Emprego Público** – posição criada, eventualmente, instituída por Lei, em número definido, denominação própria e atribuições específicas e salário básico definido, a ser ocupada por empregado público;

III – **Servidor Público** – é a pessoa legalmente investida no cargo público remunerado e regida pelo estatuto dos servidores públicos do Município;

IV – **Empregado Público** – é a pessoa legalmente investida no serviço público, que perceba contraprestação pecuniária e cujo vínculo seja regido pela CLT;

V- **Cargo em Comissão (ou Comissionado)** – é aquele



**Prefeitura da Cidade
SORRISO**
Desenvolvimento e Justiça Social



ocupado por servidor que exerce função assim definida em Lei, em caráter transitório, não gerando o seu exercício direitos a permanência no mesmo.

VI- **Funções de Confiança** – é exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

VII- **Função Gratificada** – é aquela definida em Lei como sendo de chefia ou de assessoramento, ocupada por servidor público, devidamente ingressado no serviço público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, que, por exercê-la, terá direito à percepção de acréscimo em seus vencimentos na forma definida no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município;

VIII- **Categoria Funcional** – é o agrupamento de cargos, constituídas de referências, número de vagas e vencimento ;

IX- **Carreira** – é o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;

X – **Classe Atuarial** – é a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção; identificadas por letras de A a G.

XI - **Grau** – é a identificação numérica do coeficiente de progressão da categoria funcional;

XII- **Vencimento Padrão** – é a retribuição pecuniária básica, fixada por Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego correspondente, de acordo com do cargo ocupado;

XIII- **Remuneração** – é o valor correspondente ao vencimento acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei, podendo ser estas vantagens permanentes ou não, de acordo com sua espécie, desde que definida em Lei;

XIV – **Promoção** – é a passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior da mesma categoria funcional;

XV – **Mérito** – é o conjunto de atributos funcionais do titular do cargo, reconhecidos em processo de avaliação de desempenho, segundo indicadores de dedicação ao serviço público, produtividade, pontualidade,





assiduidade, atitude participante, entre outros;

XVI – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento – é um instrumento legal e normativo que define os cargos e as trajetórias das carreiras oferecidas aos servidores municipais;

XVII – Quadro em extinção – é o conjunto de cargos que serão considerados como inexistentes a partir do momento de sua vacância.

TÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 7º - O quadro de pessoal do Município de Sorriso é composto por servidores efetivos, ingressados no serviço público através de concurso público, ocupante dos cargos elencados no Anexo I desta Lei, como também pelos ocupantes de cargos em comissão, os quais constam no Anexo II.

CAPÍTULO I DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SEÇÃO I Dos Cargos

Art. 8º - O quadro de cargos de provimento efetivo criados no Município de Sorriso constam no Anexo I à esta Lei, sendo determinados suas referências, número de vagas e vencimentos básicos.

SEÇÃO II Das Especificações dos Cargos

Art. 9º - Especificações dos cargos, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para seu provimento.

Art. 10 – A especificação de cada cargo deverá conter:

I - denominação do cargo;



**Prefeitura da Cidade
SORRISO**
Desenvolvimento e Justiça Social



- II - padrão de vencimento;
- III - descrição sintética e analítica das atribuições;
- IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas; e
- V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com suas atribuições;

Parágrafo Único – As especificações dos cargos criados pela presente Lei são as que constituem o anexo V, que é parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III Do Provimento

Art. 11 – Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal em exercício prover os cargos efetivos, respeitados os preceitos da Lei.

Parágrafo Único – O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse ao ocupante do cargo:

- I - a denominação do cargo a que se está preenchendo;
- II - o nome do ocupante do cargo;
- III - o caráter de investidura, se efetivo ou em comissão.

Art. 12- No provimento dos cargos permanentes serão rigorosamente observados os requisitos mínimos a serem preenchidos para o provimento destes cargos, estabelecidos para cada cargo na sua respectiva especificação, constante no Anexo VII.

SEÇÃO IV Do Recrutamento

Art. 13 – O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para o Vencimento Padrão inicial de cada cargo, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Estatuto dos Servidores do Município.





Art. 14 – O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado no padrão inicial do respectivo cargo, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

Parágrafo Único – Ficarà dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for provido para outro cargo público municipal conforme previsto no “caput” deste artigo, não isento da Avaliação de Desempenho.

SEÇÃO V **Do Treinamento**

Art. 15 – A administração municipal promoverá treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 16 – O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão de governo ou entidade especializada.

SEÇÃO VI **Da Ascensão na Carreira**

Subseção I **Da Progressão**

Art. 17 - Progressão é a elevação do servidor ao grau imediatamente superior àquele a que pertence, dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único – A progressão será concedida no mês subsequente ao complemento do tempo de permanência exigido.

Art. 18 - Os servidores efetivos progredirão na carreira em linha vertical por promoção, exclusivamente por critérios de Tempo de Serviço no Município e por Merecimento, e ainda será submetido a Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional.





§ 1º A Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, após efetuado o exame das fichas de avaliações de merecimento, Anexo VIII, deverá emitir o competente laudo sobre a concessão ou não da progressão, que será encaminhado à Secretaria de Administração, devidamente ratificado pelo Chefe imediato.

§ 2º As linhas de progressão verticais, são representadas pelos algarismos romanos de I a XXXV.

§ 3º Cada cargo terá sete classes, designadas pelas letras, A, B, C, D, E, F, G, sendo esta última referente ao final de carreira.

§ 4º O servidor efetivo investido em cargo comissionado, será contado o tempo de serviço para fins de progressão, que será relativo somente ao cargo efetivo.

§ 5º Os coeficientes de progressão relativas à ascensão funcional, a serem aplicados sobre o vencimento dos servidores efetivos, na Linha Atuarial Vertical (coeficiente de progressão por tempo de serviço e merecimento) são os seguintes:

GRAUS	COEFICIENTE	CLASSE ATUARIAL
I	0.02	A
II	0.04	A
III	0.06	A
IV	0.08	A
V	0.10	A
VI	0.12	B
VII	0.14	B
VIII	0.16	B
IX	0.18	B
X	0.20	B
XI	0.22	C
XII	0.24	C
XIII	0.26	C
XIV	0.28	C
XV	0.30	C
XVI	0.32	D
XVII	0.34	D
XVIII	0.36	D
XIX	0.38	D
XX	0.40	D





XXI	0.42	E
XXII	0.44	E
XXIII	0.46	E
XXIV	0.48	E
XXV	0.50	E
XXVI	0.52	F
XXVII	0.54	F
XXVIII	0.56	F
XXIX	0.58	F
XXX	0.60	F
XXXI	0.62	G
XXXII	0.64	G
XXXIII	0.66	G
XXXIV	0.68	G
XXXV	0.70	G

Art. 19. Para o cálculo do novo vencimento padrão, será o vencimento padrão do servidor multiplicado pelo coeficiente do grau a que vai pertencer, e o resultado deste, somado ao vencimento padrão em que estiver recebendo.

§ 1º - vencimento padrão inicial dos cargos efetivos é o constante do Anexo I, e para os cargos em extinção é o constante do Anexo V.

§ 2º É vedada a junção de qualquer gratificação ao vencimento base para cálculo de outro.

Art. 20. Para ser elevado a outro grau na progressão vertical, deverá o servidor:

I - contar 01 (um) ano de efetivo exercício no vencimento padrão inicial para qual foi provido, e;

II - obter, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais na ficha de avaliação de Merecimento.

Art. 21. Só terá direito à progressão os servidores que além de satisfazerem os requisitos do artigo anterior, estiverem no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 22. Quando o servidor for colocado, sem ônus para o órgão de origem, à disposição de órgão federal, estadual ou de outro município, integrante da administração direta ou indireta, do Poder Executivo ou do Poder





Judiciário, por um período superior a 30 (trinta) dias, não concorrerá à progressão durante o período de afastamento.

Art. 23. O servidor suspenso preventivamente poderá concorrer à progressão, mas ficarão sem efeito os atos daí decorrentes se, da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva, resultar penalização.

§ 1º O servidor somente iniciará o exercício na nova posição da carreira, depois de declarada a improcedência da penalidade, após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva.

§ 2º No caso de ser verificada a procedência da penalização, o ato de designação será considerado nulo e o servidor só poderá concorrer novamente à progressão, após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data subsequente a do término do cumprimento da penalidade.

Art. 24. O servidor que vier a sofrer pena de suspensão, após suspensão preventiva durante a apuração da progressão, perderá o direito à mesma, só podendo concorrer novamente à progressão, depois de decorrido o prazo mencionado no § 2º do artigo 23

Art. 25. O servidor efetivo estável, que estiver no exercício do cargo em comissão, terá direito a progressão, somente sobre o cargo efetivo.

Subseção II

Dos Candidatos à Progressão

Art. 26. O Departamento de Recursos Humanos organizará a relação dos servidores com direito a concorrerem à progressão e a enviará à Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, acompanhada das respectivas anotações funcionais.

Parágrafo Único. A relação de que trata o presente artigo mencionará:

I - a denominação da categoria funcional a que pertence o cargo;

II - o nome dos servidores a serem promovidos, com os respectivos dados documentais;





III - outras disposições julgadas necessárias.

Art. 27. Após a Comissão ter dado parecer final sobre a concessão ou não da progressão, à Secretaria de Administração, encaminhará no prazo de até 10 (dez) dias úteis os referidos pareceres, devidamente ratificados pelo Chefe imediato, ao Departamento de Recursos Humanos que no prazo de 10 (dez) dias úteis promoverá o enquadramento dos servidores nos respectivos graus.

SEÇÃO VII

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 28. A Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional será constituída de 03 (três) membros designados pelo Prefeito, dos quais um representará, obrigatoriamente, o Órgão de Administração.

Art. 29. A Comissão terá 15 (quinze) dias após a entrega da relação dos servidores, pelo Departamento de Recursos Humanos para dar o seu parecer final sobre a concessão ou não da progressão.

Art. 30. Compete à Comissão:

I – avaliar o servidor com base na Ficha de Avaliação de Merecimento, dando parecer favorável ou não à progressão.

II - opinar nos recursos interpostos por servidores quanto à apuração do merecimento.

Art. 31. O prazo para interpor recurso sobre a decisão da Comissão de Avaliação é de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação do indeferimento da concessão de progressão funcional.

§ 1º Os recursos serão interpostos em primeira instância ao chefe maior do órgão administrativo em que estiver prestando serviço, em segunda instância ao Presidente da Comissão de Avaliação, e em terceira instância ao Prefeito Municipal.

§ 2º Os recursos interpostos se relacionarão somente sobre os dados apostos na Ficha de Avaliação de Merecimento, os quais refletem a decisão da comissão.





§ 3º Os recursos serão encaminhados à autoridade competente, mediante requerimento devidamente fundamentado, constando a justificativa do pedido, em que se apresente sua razão, sendo liminarmente indeferidos os que não contenham fatos novos ou que se baseiem em razões subjetivas.

CAPÍTULO II

DA FICHA DE AVALIAÇÃO DE MERECIMENTO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I DA FICHA DE AVALIAÇÃO DE MERECIMENTO

Art. 32. A Ficha de Avaliação de Merecimento apurará unicamente:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - punições;
- IV - capacitação mediante cursos de treinamento relacionados com as atribuições do cargo ou com o serviço público municipal;
- V - experiência no serviço público municipal;
- VI - Eficiência;
- VII - Eficácia.

Art. 33. O servidor tendo sido enquadrado em determinado grau em consequência da progressão, reiniciará a contagem de ocorrências relativas aos fatores enumerados no artigo anterior, para nova progressão.

Art. 34. O valor do Ficha de Avaliação de Merecimento varia de O (zero) a 100 (cem) pontos.

Art. 35. O valor do fator assiduidade varia de 0 (zero) a 15 (quinze) pontos e será determinado através da aplicação da seguinte fórmula:

$$A = 15 - \frac{365.F}{E}$$

Onde:

- A Representa o grau de Assiduidade
- F Representa o valor atribuído às faltas
- E O período de efetivo exercício, considerado para





apuração, em dias.

§ 1º O valor de F, na fórmula acima, é obtido através da multiplicação do número de faltas não justificadas pelo fator 2 (dois).

§ 2º Não constituirão faltas, para efeitos deste artigo, os afastamentos considerados como de efetivo exercício pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 36. O valor do fator pontualidade varia de 0 (zero) a 15 (quinze) pontos e será determinado através da aplicação da fórmula:

$$P = 15 - \frac{365.I \div 2}{E}$$

Onde:

P Representa o grau de Pontualidade.

I O valor atribuído aos atrasos e às saídas antecipadas.

E O período de efetivo exercício, em dias, considerado para apuração.

Parágrafo Único – O valor de I, na fórmula acima, é obtido pela soma do número de atrasos ao número de saídas antecipadas, dividindo-se o total por 2 (dois).

Art. 37. Ao servidor que não tenha sofrido penalidade ou advertência, serão atribuídos 10 (dez) pontos positivos, pela disciplina.

§ 1º A cada repreensão ou penalidade corresponderão a 1 (um) ou 2 (dois) pontos negativos, até o máximo de 10 (dez) pontos.

§ 2º A diferença entre os 10 (dez) pontos positivos do “caput” deste artigo, e a soma total dos pontos negativos, obtidos na forma do parágrafo anterior, representará o grau de disciplina do funcionário.

Art. 38. Serão considerados, para os efeitos desta Lei, os cursos de treinamento feitos por designação da Prefeitura Municipal e os frequentados por iniciativa própria, em instituições oficiais ou particulares, de reconhecida idoneidade técnica.

§ 1º Não serão considerados os cursos:





I - de duração inferior a 40 (quarenta) horas;

II - que não guardem relação com as atribuições do cargo ou com o serviço público municipal.

§ 2º Atribuir-se-ão a cada curso os seguintes valores:

I - 2 (dois) pontos positivos aos de duração de 40 (quarenta) a 120 (cento e vinte) horas;

II - 3 (três) pontos positivos aos de duração de 121 (cento e vinte e uma) a 240 (duzentos e quarenta) horas;

III - 5 (cinco) pontos positivos aos de duração superior a 240 (duzentos e quarenta) horas.

§ 3º Os servidores deverão comprovar a participação nos cursos, mediante apresentação de cópia autenticada dos certificados de conclusão.

§ 4º A soma dos pontos atribuídos aos cursos não excederá a 15 (quinze) pontos.

Art. 39. O valor do fator experiência no serviço público municipal, será de 2(dois) pontos por ano de exercício no serviço público municipal.

Parágrafo Único - A soma dos pontos atribuídos ao fator experiência no serviço público municipal não poderá exceder a 15 (quinze) pontos.

Art. 40. O valor do fator eficiência no serviço público municipal será de 15 (quinze) pontos divididos em 03 (três) itens e distribuídos em três níveis de avaliação, sendo respectivamente, regular, bom e ótimo:

I - Conhecimento do trabalho: 05 (cinco) pontos

- a) Regular: 1 (um) ponto;
- b) Bom: 3 (três) pontos;
- c) Ótimo: 5 (cinco) ponto.

II - Organização: 05 (cinco) pontos

- a) Regular: 1 (um) ponto;
- b) Bom: 3 (três) pontos;
- c) Ótimo: 5 (cinco) ponto.

III - Atendimento ao público: 05 (cinco) pontos





- | | |
|-------------|------------------|
| a) Regular: | 1 (um) ponto; |
| b) Bom: | 3 (três) pontos; |
| c) Ótimo: | 5 (cinco) ponto. |

Art. 41. O valor do fator eficácia no serviço público municipal será de 15 (quinze) pontos divididos em 03 (três) itens e distribuídos em três níveis de avaliação, sendo respectivamente, regular, bom e ótimo:

I - Capacidade de iniciativa: 05 (cinco) pontos

- | | |
|-------------|------------------|
| a) Regular: | 1 (um) ponto; |
| b) Bom: | 3 (três) pontos; |
| c) Ótimo: | 5 (cinco) ponto. |

II - Criatividade: 05 (cinco) pontos

- | | |
|-------------|------------------|
| a) Regular: | 1 (um) ponto; |
| b) Bom: | 3 (três) pontos; |
| c) Ótimo: | 5 (cinco) ponto. |

III - tomada de decisão: 05 (cinco) pontos

- | | |
|-------------|------------------|
| a) Regular: | 1 (um) ponto; |
| b) Bom: | 3 (três) pontos; |
| c) Ótimo: | 5 (cinco) ponto. |

Art. 42. Será adotado o modelo de ficha de avaliação de merecimento constante do Anexo VIII desta Lei.

Art. 43. As Fichas de Avaliação de Merecimento serão preenchidas pela Comissão de Avaliação.

Art. 44. O resultado da ficha de avaliação de merecimento será dado pela soma dos pontos obtidos em cada um dos fatores mencionados no artigo 32.

Art. 45. Quando houver completado o interstício mínimo exigido e a Administração não se pronunciar a respeito da progressão, o servidor fará requerimento ao Secretário de Administração solicitando a sua referida progressão.

Parágrafo único. Tendo completado 12 (doze) meses da data em que o servidor faria jus à progressão sem que a Administração não tenha concedido a sua progressão, o servidor será indenizado da diferença do vencimento ou remuneração a que tiver direito, em até 12 (doze) meses.





Art. 46. O servidor que tenha sua progressão deferida indevidamente não estará obrigado a restituir o que em decorrência houver recebido, sendo obrigatório, aos responsáveis pela concessão, ressarcir o erário público.

Parágrafo único. Constatada a improcedência da progressão, mediante Portaria do Prefeito será considerada nula de pleno direito a referida progressão, sendo reaproveitáveis os elementos exigíveis à nova progressão.

Art. 47. Os servidores que tenham serviço em mais de uma unidade administrativa, serão avaliados por todas as chefias as quais estiverem vinculados, tirando-se a média aritmética das fichas de avaliações de merecimento, relativos ao exercício, a ser juntada à formação da média final, para fins de progressão.

Art. 48. Terá caráter urgente o andamento dos papéis que se refiram à progressão, sendo passíveis de repreensão ou suspensão, os responsáveis por seu retardamento.

Parágrafo único. As avaliações de progressão deverão ser realizadas dentro do respectivo exercício, sendo considerado aprovado o servidor que durante a decorrência do exercício não se tenha efetuado a sua avaliação.

SEÇÃO II DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 49. A qualificação profissional dos servidores deverá resultar em programas de formação inicial, de aperfeiçoamento e de especialização, compatíveis com a natureza e as exigências das respectivas carreiras, de sua habilitação e aptidão sempre promovida pelo Poder Público, tendo por objetivo:

I - Na formação inicial, a preparação para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras técnicas e habilidades adequadas;

II - No aperfeiçoamento, a habilitação para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à sua classe atual, assim como aquelas correspondentes à imediatamente superior;

III - Na especialização, a preparação para o exercício de funções de chefia, de direção e assessoramento.





Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, através de Portaria, os procedimentos necessários à qualificação profissional, de modo a proporcionar a todos os servidores, sem exceção de acesso à mesma.

Art. 50 – O tempo de permanência de exercício na mesma classe para acesso à classe imediatamente superior, para fins de promoção, será de:

I	Cinco anos para classe	"A"
II	Cinco anos para classe	"B"
III	Cinco anos para classe	"C"
IV	Cinco anos para classe	"D"
V	Cinco anos para classe	"E"
VI	Cinco anos para classe	"F"
VII	Cinco anos para classe	"G"

CAPÍTULO III DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 51 – São criados por esta Lei os cargos em comissão, com seus respectivos números de vagas, referências e vencimento, os quais estão elencados no Anexo II.

Art. 52 – Os cargos em comissão, que são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, destina-se ao atendimento de cargos de direção, Coordenação, chefia, assessoramento e outros, da forma que a Lei determinar.

Parágrafo Único – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidor ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de assessoramento, direção, coordenação e chefia.

SEÇÃO I Do Provimento

Art. 53 - O provimento dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, se faz mediante escolha do Prefeito Municipal de Sorriso.

Parágrafo Único – Os cargos em comissão serão providos por ato do Chefe do Poder Executivo.





Art. 54 - Os cargos em comissão privativos de profissões regulamentadas por Lei Federal serão ocupados exclusivamente por pessoas qualificadas, inscritas em seus respectivos Conselhos Regionais ou órgãos equivalentes.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 55 - São criados por esta Lei os cargos de funções gratificadas, com seus respectivos padrões de identificação e a remuneração adicional a que terá direito o servidor estatutário que preencher o cargo, sendo estes os constantes do Anexo III da presente Lei.

Art. 56 - O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do município ou posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

Seção I Do Provimento

Art. 57 - A designação para o exercício de função gratificada é de competência do Chefe do Poder Executivo. Do Município de Sorriso.

Art. 58 - As funções gratificadas privativas de profissões regulamentadas por Lei Federal serão ocupadas exclusivamente por pessoas qualificadas, inscritas em seus respectivos Conselhos Regionais ou órgãos equivalentes.

TÍTULO III DAS REMUNERAÇÕES

Art. 59 - Esta Lei estabelece que a remuneração dos servidores públicos municipais se dará com base no Vencimento Padrão adotado pelo Município.





Art. 60 – O vencimento dos servidores públicos municipais de Sorriso será fixado com base no Vencimento Padrão e na tabela de coeficientes constante do Anexo I, obedecendo-se para efeitos da remuneração mensal, o nível e a classe ocupados pelo servidor.

§ 1º - Aqueles cargos que não serão reequadrados em novas categorias funcionais, listados no quadro do anexo V, serão devidamente enquadrados, para fins de remuneração, em classes, de acordo com o tempo de serviço público ao Município de Sorriso, observado o disposto no § 3º do artigo 66. Será fixado com base na tabela de Vencimento Padrão constante do Anexo – I, obedecendo-se, para efeitos da remuneração mensal, o grau e a classe ocupados pelo servidor.

Art. 61 – A remuneração dos cargos comissionados dar-se-á em razão dos valores na tabela constante do Anexo II.

Parágrafo Único - Se a remuneração do servidor público for maior que aquela paga ao cargo comissionado, poderá o servidor optar pelo recebimento da remuneração de sua carreira em detrimento da remuneração do cargo comissionado, sendo vedado o recebimento das duas remunerações.

Art. 62- A remuneração dos cargos de função gratificada dar-se-á com base nos valores da tabela constante do Anexo III.

Parágrafo Único. A remuneração dos Secretários Municipais, serão determinados pela Câmara Municipal nos termos da Lei Orgânica e Constituição Federal.

CAPÍTULO I DO REAJUSTE

Art. 63 – O reajuste a ser oferecido aos servidores públicos deverá ser aplicado ao vencimento padrão, sendo então, desta forma, corrigida todos os vencimentos dos demais cargos na mesma proporção.

§ 1º - O mesmo percentual de correção dos salários deverá ser aplicado aos valores constantes as tabelas dos Anexos II e III desta Lei, os quais fixam, respectivamente, as remunerações dos ocupantes dos cargos comissionados e as gratificações exercentes de funções gratificadas.





TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 – Os concursos públicos realizados antes da data de vigência desta Lei, para provimento em cargos ora extinto, terão validade para efeito de aproveitamento do candidato em cargos de categoria funcional de idêntica denominação, respeitando o prazo legal de vigência do concurso.

Art. 65 – Os servidores contratados temporariamente por excepcional interesse público ficam mantidos excepcionalmente enquanto viger seus contratos, no exercício das funções dos cargos em conformidade com lei autorizativa.

CAPÍTULO I DO REENQUADRAMENTO

Art. 66 – Os servidores públicos do Município de Sorriso, ocupantes dos cargos ou empregos públicos, os quais a partir desta Lei serão considerados em extinção, de acordo com o art. 70 desta Lei, serão reenquadrados observando-se as seguintes disposições:

§ 1º - O reenquadramento da categoria funcional obedecerá ao ordenamento das nomenclaturas funcionais dispostas no Anexo VI, observado o disposto no § 3º deste artigo para fins de enquadramento, e no quadro constante do Anexo IV para fins de padrão de vencimento.

§ 2º - Aqueles cargos que não serão reenquadrados em novas categorias funcionais, listados no quadro do Anexo VI, serão devidamente enquadrados, para fins de remuneração, no grau, de acordo com o tempo de serviço público ao Município de Sorriso, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º - O reenquadramento dos servidores dar-se-á segundo o tempo de serviço ininterrupto, prestado ao município até a data de vigência desta Lei e a remuneração percebida na data de reenquadramento, observando, quando for o caso, o reenquadramento em novas categorias funcionais, conforme o dispõe o § 1º deste artigo.

§ 4º - O servidor ao ser reenquadrado, não poderá ter diminuição da remuneração, caso isso aconteça, deverá o mesmo ser enquadrado em grau superior à que teria direito em sendo observado somente o critério do tempo de serviço.

